



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000776/2005-08  
**Recurso nº** 167.071 Embargos  
**Acórdão nº** **1302-00.575 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
**Embargante** DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SP  
**Interessado** LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

Embargos.

Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargados, nega-se provimento aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Andre Ricardo Lemes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi

**Relatório**

Ciente do acórdão 1302-000.066, proferido em 28/09/2009 pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, a DELEGACIA ESPECIAL DE

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SP apresenta embargos de declaração, onde afirma haver omissão no acórdão, pois aquele reconheceu a decadência do lançamento pela aplicação da súmula vinculante nº 08 do STF, sem analisar se tinha ou havido pagamento por parte da então recorrente.

Traz como fundamento de sua afirmação trecho do Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1º de agosto de 2008, onde foi analisada a aplicação da súmula vinculante nº 8 e a forma de contagem dos prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias.

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Não é possível aferir a tempestividade dos presentes embargos, pois pelo sistema Comprot é possível apenas verificar a data de saída do processo do CARF, não sendo possível verificar a data da chegada na Delegacia, razão pela qual considero os embargos tempestivos.

Entendo não assistir razão à recorrente.

À época em que o acórdão proferido ainda não vigorava o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, no que se refere aos recursos repetitivos no âmbito do STJ, onde se consolidou a interpretação da necessidade de pagamento antecipado para a aplicação do art. 150 do Código Tributário Nacional e o Parecer proferido pela douta Procuradoria da Fazenda nacional, sem aprovação pelo Ministro da Fazenda não possui efeito vinculante para este colegiado. Também é relevante considerar que este colegiado entendia, de maneira unânime, que a existência ou não de pagamento era irrelevante para a determinação da norma aplicável para verificação da decadência, sendo que, diante da inexistência de dolo, fraude ou simulação e tendo o contribuinte praticado suas obrigações, mesmo que acessórias (não era omissivo, não se declarava falsamente isento ou imune, não se declarava falsamente sem movimento), a regra de decadência aplicável era a prevista no art. 150 do CTN.

Entendo não poder ser a questão levantada pela DEINF resolvida em sede de embargos de declaração, mas, se cabível, em sede de recurso especial, meio processual adequado para uniformização de jurisprudência.

Diante do exposto, voto por conhecer do embargos e, no mérito rejeitá-los, por não ter sido demonstrada omissão, obscuridade ou contradição.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – Relator

